



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.000846/97-09
Recurso nº. : 124.897
Matéria : IRPF - EX.: 1996
Recorrente : HARUKITI TOKUNAGA
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 25 DE JULHO DE 2001
Acórdão nº. : 102-44.903

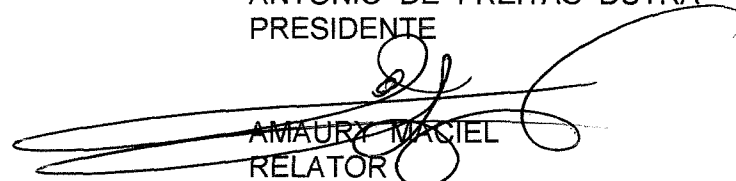
IRPF – RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE BENS – Não é defeso ao contribuinte o direito de requerer a retificação do valor dos bens que integram a sua declaração do Exercício de 1996 – Ano Base de 1995. A comprovação do erro, no entanto, deve ser efetuada através de elementos que permitam o pleno convencimento da autoridade fiscal e antes da alienação do bem ou direito. Indefere-se o pedido quando em matéria conexa não foi acolhido o pleito em que se solicitava a retificação da Declaração de Bens e Direitos do Exercício de 1992 – Ano-Base de 1991.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HARUKITI TOKUNAGA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


AMAURY MACIEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: **21 SET 2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10820.000846/97-09
Acórdão nº : 102-44.903
Recurso nº : 124.897
Recorrente : HARUKITI TOKUNAGA

RELATÓRIO

O Recorrente, conforme atesta os doc.'s de fls. 01, requereu a retificação de declaração de bens do Exercício de 1996 – Ano-Base de 1995 a fim de corrigir o valor das cotas de capital que possuía junto a empresa Expresso Birigüi Ltda, tendo em vista haver solicitado a retificação de sua Declaração de Bens e Direitos do Exercício de 1992 – Ano Base de 1991, conforme consta nos autos do Processo Administrativo N.º 10820.00845/97-09.

A Delegacia da Receita Federal em Araçatuba em Decisão N.º 10820/461/88, indeferiu o pleito por ter havido decisão contrária ao pleito do Recorrente em matéria conexa, ou seja, o requerido nos autos do procedimento administrativo fiscal de N.º 10820.00845/97-09.

Contestando a decisão prolatada pela Autoridade Fiscal “a quo”, interpôs impugnação junto à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, expondo, sinteticamente, que:

- a) a retificação objeto deste processo depende do deferimento de idêntico pedido relativo ao exercício de 1992 – Ano-Base de 1991. Ocorre que esse pedido principal – Processo nº 10820.000845/97-38 – foi indeferido na Delegacia da Receita Federal em Araçatuba, pela Decisão nº 10820/305/98, tempestivamente impugnada;
- b) não resta, dúvida, portanto, que há perfeita relação de causa e efeito entre o processo principal (Processo nº 10820.000845/97-38) e este, que é decorrente;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10820.000846/97-09

Acórdão nº : 102-44.903

c) é pacífica a jurisprudência, tanto na primeira quanto na segunda instância administrativa, no sentido de que o decidido no processo principal constitui prejulgado na apreciação do processo decorrente, que, em face da relação existente entre ambos, deve merecer idêntico tratamento;

d) com supedâneo jurídico no princípio da decorrência e na jurisprudência que o consagra, pede seja aplicado a este processo o que, naquele, ficar decidido.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto em Decisão DRJ/RPO N.º 1.112, de 26 de julho de 2000 indeferiu o pleito do Recorrente sustentando que tendo em vista ter sido negado o pedido de retificação da Declaração de Bens e Direitos do Exercício de 1992, de que trata o Processo nº 10820.000845/97-38, deve ser dado o mesmo tratamento ao requerido nestes autos, ou seja, o indeferimento do pedido de Retificação da Declaração de Bens e Direitos do Exercício de 1996 – Ano-Base de 1995 – doc. de fls. 27/31.

Inconformado recorre à este Conselho (fls. 34/37) reafirmando as argumentações apresentadas na fase impugnatória protestando, estranhamente, para que se declare nulo o lançamento sob combate e, no mérito, julgar improcedente a exigência, matérias “extra-petita” pois não se discute nestes autos a exigência de crédito tributário.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.000846/97-09

Acórdão nº. : 102-44.903

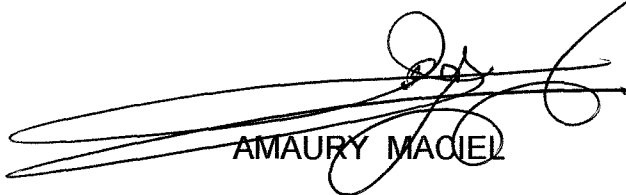
VOTO

Conselheiro AMAURY MACIEL, Relator

O recurso é tempestivo e contém os pressupostos legais para sua admissibilidade dele tomando conhecimento.

Tendo sido o relator designado para apreciar o recurso interposto pelo interessado nos autos do Processo Administrativo nº 10820.000845/97-38 (Recurso nº 124.896), no qual proferi voto negando provimento, no que fui acompanhado, por unanimidade, pelo Conselheiros componentes desta Câmara e acolhendo o pleito do Recorrente no sentido de ser aplicado à estes Autos a mesma decisão prolatada no processo principal (Proc. Nº 10820.000845/97-38)) voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**

Sala das Sessões - DF, em 25 de julho de 2001.



AMAURY MACIEL